



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282364

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010346-65.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.700

Apelação Cível nº 1010346-65.2024.8.26.0482

Comarca de Presidente Prudente / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Sérgio Elorza Babosa de Moraes

Apelante(s): Omni S/A CFI

Apelado(a)(s): Carvalho Engenharia e Gestão Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

A legitimidade da apelante, proprietária fiduciária do automóvel apreendido e leiloadado, para responder aos termos da ação que lhe foi proposta pela apelada cobrando despesas de remoção e estadia é questão que se encontra pacificada na Colenda 12ª Câmara de Direito Privado. O art. 262 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281/2016 e, o art. 271, §10 do CTB, limita em seis (6) meses a obrigação de pagamento de estadia na esfera administrativa, o que foi observado pela apelada para a cobrança. As alegações com relação a ausência de prova segura do estado em que o veículo foi apreendido e posteriormente leiloadado, ainda que esses elementos viessem detalhados pela apelada, não se caracterizariam como fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito desta (apelada), pois o documento de fl. 37 dá conta de várias partes dele (veículo) com anotação “DANIFICADO”, de onde se infere que o leilão como “sucata aproveitável” respeitou ao que estava registrado na apreensão.

Apelação não provida. Honorária majorada.

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança que carvalho Engenharia e Gestão Ltda. move contra Omni S/A CFI, condenando a ré no pagamento do “saldo devedor oriundo das despesas com remoção/reboque e guarda/depósito do veículo de placas CQF-5878, no importe de R\$12.872,91”, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% sobre a condenação (fls. 139/143). Embargos de declaração rejeitados (fl. 151).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A ré insiste nas teses defensivas dizendo que “a sentença deixou de analisar os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte requerida, sobretudo, relativos a ausência de inércia da instituição financeira, que retornou o ofício informando que não possuía interesse na remoção, mormente quando o veículo foi apreendido em razão da infração de trânsito e, ainda que o bem foi leiloadado como sucata, o que evidencia o descuido do Recorrido com a guarda e conservação do veículo.” Alega que não deu causa para a apreensão e que não é responsável pelas despesas cobradas pela autora, sendo certo que o veículo foi leiloadado como sucata, não havendo “documento capaz de atestar se o objeto da lide encontrava-se na ocasião do leilão no mesmo estado de conservação observado no momento da sua apreensão.” Pede pela reforma da r. sentença (fls.154/163).

Contrarrazões (fls. 177/183).

Oposição ao sistema do *Plenário Virtual* pela autora (fl. 187).

É o relatório do essencial.

2. De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial por parte da autora, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ela (autora), prosseguindo-se com o julgamento do recurso.

Não há controvérsia sobre o fato de o automóvel VW Gol 16v CQF-5878 ter sido apreendido em 31/05/2022 pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em razão de infrações de trânsito, pendência administrativa e dano do para-brisa (fl. 37), sendo certo que em 22/11/2022 houve publicação de edital para que Ricardo Inácio Veículo ME e/ou Omni S/A CFI providenciassem a sua retirada do pátio “mediante a regularização da documentação ou do veículo e pagamento dos débitos existentes, sob pena de serem vendidos em leilão público” (fls. 38/39). Diante da inércia, em 13/01/2023 o bem foi alienado por R\$950,00 como “sucata aproveitável” (fls. 40/70).

Pois bem!

A autora, empresa credenciada junto ao DER para serviços de remoção/reboque e depósito/guarda de veículos, cobra R\$ 12.872,91 da ré, sob a alegação de que os valores do leilão “do referido automóvel não foram suficientes para cobrir integralmente os encargos incorridos” (fls. 1/15). A ré defendeu-se dizendo, em síntese, não ter “responsabilidade por supostas despesas de pátio, cabendo tal ônus ao devedor fiduciante” (fls. 82/95).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A r. sentença de primeiro grau rejeitou as teses defensivas: “considerando que a instituição financeira é a titular da propriedade, de acordo com o entendimento prevalente na jurisprudência, pode ser responsabilizada pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo em pátio privado, que possuem natureza propter rem, ou seja, recaem sobre a coisa.” (fls. 139/143).

Pois bem!

Ao contrário do alegado pela apelante, o r. Juízo de Direito “a quo” analisou os fundamentos de fato e de direito apresentados pela defesa, e, revisitados os elementos dos autos, não se vislumbrou comprovação de que “o ofício informando que não possuía interesse na remoção”, copiado na fl. 93, foi entregue e recebido no destino. Tratou-se de mera alegação sem prova.

A legitimidade da apelante para responder aos termos da ação que lhe foi proposta pela apelada é questão que se encontra pacificada na Colenda 12ª Câmara de Direito Privado:

A responsabilidade pela estadia e retirada de veículos, é do credor fiduciário, independentemente da origem da apreensão, isto é, se resultado da ação de busca e apreensão ou da investigação policial criminal (furto ou roubo). Cuida-se de reconhecer que, na qualidade de credor fiduciário, o banco deve assumir as despesas de conservação do veículo – dívida "propter rem" incluindo-se aquelas para sua remoção, guarda e estacionamento. Irrelevante ao deslindo do pedido de cobrança, se aquela despesa também deve ser suportada, solidariamente, pelo devedor fiduciante. (TJSP; Apelação Cível 1026434-22.2018.8.26.0602; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

Reconhecimento da legitimidade ativa para pleitear o pagamento das despesas com remoção e depósito e da (legitimidade) passiva para responder pela cobrança. Responsabilidade da financeira por infrações cometidas pelo possuidor direto por ser ela a proprietária do bem, garantido o direito de regresso. (TJSP; Apelação Cível 1001992-78.2016.8.26. 0596; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2020; Data de Registro: 20/05/2020)

De outro lado, o art. 262 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281/2016 e, o art. 271, §10 do CTB, limita em seis (6) meses a obrigação de pagamento de estadia na esfera administrativa, o que foi observado pela apelada para a cobrança, como bem registrou a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

de primeiro grau: “No caso, a autora limitou seu pedido ao prazo estabelecido em lei, pelo período de seis meses” (fl. 142).

Por fim, as alegações da apelante com relação a ausência de prova segura do estado em que o veículo foi apreendido e posteriormente leilado, ainda que esses elementos viessem detalhados pela apelada, não se caracterizariam como fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito desta (apelada), pois o documento de fl. 37 dá conta de várias partes dele (veículo) com anotação “DANIFICADO”, de onde se infere que o leilão como “sucata aproveitável” respeitou ao que estava registrado na apreensão.

Preservado eventual direito de regresso da apelante contra quem entender ser do seu direito, sua argumentação não convence sobre os só alegados equívocos do r. Juízo de Direito “a quo”.

Diante desse quadro fático-jurídico-processual, desnecessário aprofundar pois a r. decisão de primeiro grau está correta e sublimemente fundamentada, razão pela qual fica aqui integralmente ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que solucione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III, pg. 476, ed. 1945)

3. Em face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do disposto no art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência de 12% (fl. 143) para 15%, mantidos todos os demais termos da r. sentença de primeiro grau.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.